A DESSACRALIZAÇÃO E A DESJURISDICIZAÇÃO DO DIREITO PENAL*

Giuseppe Bettiol **

Magnífico Reitor. Colegas Professores. Caríssimos estudantes. Devo manifestar minha mais profunda gratidão pelo convite que me foi feito por ocasião desta minha vinda ao Estado do Rio Grande do Sul para visitar esta jovem e vibrante Universidade. Nós europeus estamos habituados a falar em Universidades com oitocentos anos de vida. A história pesa tremendamente sobre nossos ombros e é certo que o espírito se renova em contato direto com este mundo novo que se abre diante de nós. O Brasil possui quatrocentos anos de vida e quatrocentos anos de história, bem como quatrocentos anos de glórias. Também é verdade que o Brasil é um país jovem, edificado sobre os valores da civilização e do progresso e que se apresenta como o centro do mundo latino.

Neste sentido o Brasil possui uma imensa responsabilidade histórica.

Nós europeus estamos decididamente em declínio, por tantas e tantas razões que julgo inoportuno recordar nesta ocasião, porque se o fizéssemos adentraríamos no campo político, abandonando o campo científico, coisa que eu não desejo fazer.

Entre vós existem valores modernos que deverão informar a nova civilização do amanhã para serem, em nome de uma tradição latina, os portadores de valores universais.

O futuro, acreditai-me, a vós pertence.

A vós, jovens brasileiros, que tendes uma grande responsabilidade histórica, porque ela diz respeito não só ao futuro de vosso país, mas também ao futuro do mundo.

Eis por que eu sinto saudades da minha longínqua península, nesta terra onde se respira um novo ar, cheio de autênticos valores que não são mumificados nas bibliotecas dos séculos passados, mas que são abertos à grande realidade que o mundo hoje exige e quer.

É por esta razão que me sinto honrado em poder falar para esta juventude ansiosa de conhecer e de apreender por intermédio da classe dirigente do Brasil, país no caminho de seu glorioso porvir.

Falar-vos-ei nesta ocasião de problemas de caráter penalístico.

Quero vos dizer como nós italianos, neste momento, vemos, depois de experiências trágicas de uma longa ditadura, de uma guerra tremenda e de um pós-guerra agitado e perigoso, os problemas máximos do Direito Penal, salvaguarda de determinados valores,

^{*}Conferência pronunciada, de improviso, na Faculdade de Direito da UNISINOS, a convite de Itálico Marcon, Diretor da Revista do Ministério Público. Tradução, da gravação feita, de Vladimir Giacomuzzi, sem revisão do conferencista.

^{**}Professor Catedrático de Direito Penal da Universidade de Pádua, Itália e Senador da Itália.

sem os quais o homem está destinado a se extinguir. O homem pode morrer, biologicamente. Mas tendo em vista seu destino, o homem, filosoficamente, deve continuar a existir como pessoa portadora de valores morais que a história não pode negar.

Desejamos considerar o Direito Penal como um ramo do saber científico-jurídico que pretende, principalmente, conservar para o futuro uma concepção do homem que possa servir para estabilizar, para consolidar, para estender a idéia da liberdade moral do homem e da responsabilidade moral do homem.

Assim deve ser porque o Direito Penal sedimenta suas raízes numa concepção do homem como um ser responsável. Do contrário ele será um instrumento de fins meramente profiláticos, sociológicos ou sociais, destinado a transformar o homem num inseto, numa formiga sem importância.

Atravessamos atualmente uma fase muito importante e muito difícil do Direito Penal

Diante de uma tradição de uma Escola Clássica e diante, também, da tradição da Escola Positiva, mas que em ambos os casos defendiam princípios de caráter jurídico como elementos essenciais de uma ciência que deseja ser jurídica, assistimos hoje a um fenômeno espantoso: o da destruição do Direito Penal como ciência jurídica e a transformação do Direito Penal numa espécie de Direito Sanitário, de Direito Administrativo, sem garantias, sem princípios jurídicos e, algumas vezes, até, sem conceitos legais absolutos, garantidores e tuteladores da personalidade humana.

Nossa luta, hoje, é uma luta para salvar a idéia do homem.

Idéia de um homem portador de valores morais. Idéia relegada ao passado, mas que entendemos vir ao encontro daquilo que entendemos ser a natureza do homem, a essência do homem e que certas exigências modernas pretendem destruir, a idéia de um ser moralmente responsável.

Assistimos hoje a dois fenômenos extraordinários: primeiro à dessacralização do Direito e de um modo particular à dessacralização do Direito Penal. Este fenômeno é muito acentuado na Itália. É evidente que o Direito Penal do Oriente Europeu já foi dessacralizado há muitos decênios.

A Itália conhece hoje um processo de dessacralização do Direito que poderá ter sua repercussão projetada inclusive sobre outros países. A Alemanha também entende de dessacralizar o Direito Penal, tanto é isto verdade que por ocasião da recente reforma do Código Penal alemão este processo de dessacralização teve oportunidade de se manifestar em termos particularmente marcantes.

O que entendemos nós com a expressão dessacralização do Direito Penal?

A história havia criado um homem como um ser embasado sobre certos valores que o superavam, o transcendiam e o punham em contato com uma realidade superior a ele, dentro de um quadro de uma determinada impostação que o considerava como um fim em busca de um objetivo ultraterreno.

Isto tudo acabou ou está por acabar.

Porque, como decorrência dos últimos movimentos, principalmente na Itália, a concepção de um homem ligado a certos valores morais, com conteúdo, inclusive, religioso, está acabando.

Na Itália o Código Penal, que deverá ser reformado por leis especiais, tende, sob a influência de escolas principalmente de origem marxista, ou, ainda, sob a influência de concepções historicistas, idealísticas, a considerar o homem como, só, apenas, um produto da história, diferentemente da concepção metafísica do homem.

A luta contra a metafísica dessacralizou o homem.

Isto importa em dizer que o homem não é mais inserido num quadro de certos valores absolutos, que caracterizam sua natureza, sua ação e seu futuro.

O homem é um produto da história. O homem vive só na história. O homem vive só porque o Estado assim quer. O homem é apenas um transeunte. O homem não é mais um valor universal, não é mais o valor fundamental da realidade social.

Podemos ver, em concreto, como foram banidos do Código Penal delitos contra os bons costumes e a moralidade pública. Vemos como no Código Penal os delitos contra a religião não mais existem. Vemos como, no Código Penal, a tutela da família desapareceu. Nós assistimos, em outras palavras, a este fenômeno segundo o qual tudo aquilo que se refere a um legado da consciência individual como um valor transcendental não mais encontra tutela de caráter penal, porque não é entendido como valor social que tenha necessidade de ser penalmente tutelado.

Esta radical dessacralização do Direito Penal é feita em nome de um laicismo que chega às vias do paroxismo.

Na Itália todas as leis de reforma do Código Penal retiraram daquele diploma legal toda uma série de delitos que diziam respeito à família, à religião e aos bons costumes, delitos que caracterizavam aquele momento de sacralidade que durante séculos havia dado uma tonalidade particular ao Direito Penal.

Indubitavelmente este é um fenômeno que perturba, um fenômeno que, inclusive, gera uma reação, mas incapaz de repelir esta pavorosa ofensiva de criar um Código Penal dessacralizado, um Código Penal laico, um Código Penal que seja apenas a expressão da tutela de certas utilidades de caráter geral, das quais fica excluído qualquer reflexo de caráter moral.

O Código Penal não é mais tutela de valores morais, e, até, em parte, religiosos, mas o Código Penal é apenas tutela de alguns interesses de caráter geral que possuem uma função utilitarista, sem conteúdo de caráter moral.

Primeiro fenômeno. Trágico fenômeno este que determina uma modificação de posição com respeito à situação de quarenta ou trinta anos passados.

Um segundo fenômeno, sem dúvida igualmente perigoso, é o fenômeno da desjurisdicização do Direito Penal.

O Direito Penal não deve ser considerado matéria jurídica.

O Direito Penal é, quando muito, uma série de técnicas voltadas para o tratamento do homem delinqüente, independentemente de qualquer preocupação de caráter jurídico e até legalístico e sem preocupação com a tutela da dignidade e da liberdade da pessoa humana.

Marc Ancel, na França, é o profeta desta nova impostação que se explicita debaixo da expressão "La Défense Sociale Nouvelle".

Esta é uma situação que, seguramente, não honra a tradição da França no mundo científico internacional relativa à sua contribuição para a tese legalista que situa o Direito Penal como a tutela da dignidade e da liberdade do homem.

Porque este tratamento da pessoa humana como um ser "doente", isto é, o delinqüente, advém de um clima puramente profilático, por conseguinte, de um clima médico, que pode justificar, inclusive, a pena ou a sanção indeterminada no tempo, sem nenhuma garantia de um limite, ultrapassado o qual o cidadão tem o direito de reconquistar sua liberdade. Noutras palavras, este processo que nega ao Direito Penal a característica de ser uma ciência legalista, uma ciência jurídica, faz do homem um instrumento de investigação por parte do Estado. Investigação esta que é feita não pelos Magistrados mas pelos Médicos. Advém daí, inobstante tudo, inclusive à boa vontade de Marc Ancel, que eu não ponho em dúvida, que o Direito Penal se converte em um

instrumento de opressão do homem e, pois, de negação do direito de liberdade da pessoa humana.

Qual das duas correntes devemos seguir? Direito Penal dessacralizado ou Direito Penal desjurisdicizado?

Direito Penal categoria de Direito Administrativo, sem problemas de caráter religioso, sem problemas de caráter metafísico, sem problemas de caráter filosófico ou jurídico, mas somente preocupado com problemas de caráter técnico, biológico ou patológico que, em concreto, podem ocasionar conseqüências enormes, porquanto concernem às garantias da liberdade individual?

Um grande jurista alemão, Franz von Liszt, o criador da Escola Penal de Marburgo, que seguramente não era um espiritualista, mas estava voltado para uma visão positivista dos problemas máximos do Direito Penal, por amor ao Direito Penal, considerava-o a "Magna Carta dos Criminosos". Também um homem como Enrico Ferri, na Itália, o pai da Escola Positiva italiana, jurista notoriamente conhecido, era por certo um advogado e um jurista que respeitava o Direito, queria encerrar em fórmulas jurídicas as novas tendências penalísticas. Não podemos negar que podem existir diversas tendências penais. O que desejamos afirmar é que estas tendências penais devem ser jurisdicizadas, devem ser inseridas num complexo de normas jurídicas para a tutela da liberdade individual.

O que pensa a Rússia soviética sobre este problema?

Em 1958 a Rússia publicou um documento muito interessante e igualmente muito importante sobre um novo princípio de política criminal.

Em 1960 Kruschev publicou um novo Código Penal e de Processo Penal soviético no qual se fala de um retorno a uma legalidade socialista. Retorno, pois, a uma visão jurídica dos problemas penais, abandonando assim uma plataforma puramente política para aceitar uma legalidade, que não era uma legalidade liberal, isto é, a lei é igual para todos, mas era uma visão jurídica dos problemas penais.

Pois Marc Ancel, este estudioso francês, quis proclamar, e com grande sucesso, uma nova impostação, que nega o Direito Penal como Direito e o considera categoria de Direito Administrativo, ligado às exigências de caráter profilático e médico.

Certamente Marc Ancel não afirma expressamente que estes problemas não estejam ligados à personalidade moral do homem. Pelo contrário. Marc Ancel afirma: "só a minha concepção é uma concepção moral. As demais são concepções imorais, porque advêm de uma concepção do direito retributivo, vinculado à pena retributiva". É a luta contra a pena retributiva que Marc Ancel conduz com a "Nouvelle Défense Sociale" para substituir a pena retributiva pela medida de segurança ou outro provimento de caráter administrativo-profilático, para abrir novo caminho à ciência penalística e ao tratamento do delinqüente.

Vós não encontrareis em Marc Ancel a negação do livre arbítrio. Não encontrareis a negação dos valores morais do direito, nem a negação da dignidade humana e do respeito à pessoa humana. Mas vós encontrareis concretamente tais negações das conclusões que se podem retirar a partir das providências que ele sugere, das providências que são a negação de tudo quanto nós, durante séculos, havíamos sustentado e afirmado.

Estas concepções continuam e contra elas devemos lutar. Este é um momento de luta. É um momento de dura luta para salvar tudo o que ainda se pode salvar do Direito Penal, para que o Direito Penal continue a ser a "Magna Carta Libertatem Civium", isto é, dos cidadãos honestos e dos cidadãos desonestos e para que estes possam vir a ser punidos somente quando a lei o consente. É preciso submeter o arbítrio à legalidade.

Esta é a razão pela qual nós na Itália, por ocasião da Constituição de 1948, da qual participei como constituinte, quisemos expressamente codificar o princípio da legalidade no plano constitucional. Quisemos constitucionalizar o princípio do "nullum crimen sine

lege" e da "nulla poena sine lege", bem como o princípio da legalidade para as medidas de segurança, estas malditas medidas de segurança que são a expressão prática do estado policial e a negação do estado de direito. Não podendo eliminá-las do Código Penal, eis que estão por demais enraizadas no terreno penalístico de uma maneira indubitavelmente notável, quisemos constitucionalizar as medidas de segurança de modo que o legislador ficasse vinculado, para que o legislador não fosse livre de legislar nesta delicada matéria, sendo, como são, as medidas de segurança, por sua natureza, indeterminadas no tempo e retroativas, com pressupostos de periculosidade que são deixados, praticamente, ao arbítrio do Magistrado e não a uma definição legal.

Estais a ver que, ao menos segundo a minha opinião, as medidas de segurança são praticamente a negação do estado de direito, razão pela qual procuramos, naquela dramática situação histórica, ao menos constitucionalizar o princípio da legalidade das medidas de segurança, a fim de cercar de garantia um setor muito delicado do cidadão, exposto aos perigos da intervenção massificante e irregular do Estado, o qual tem sempre, na história, apresentado ao cidadão uma situação de perigo para sua liberdade individual.

Quisemos, num segundo momento, no que se refere ao Direito Penal, codificar na Constituição, o princípio da pessoalidade da responsabilidade penal.

O que quer dizer princípio da pessoalidade da responsabilidade penal?

Existe uma norma que diz: a responsabilidade penal tem caráter pessoal.

É antes de tudo uma reação a tudo quanto existiu na Europa durante a guerra com a morte de pessoas que respondiam penalmente pela prática de ato alheio e não por ato próprio. Ninguém pode ser responsabilizado por ato alheio. O filho não pode ser morto ou mutilado pelo delito cometido pelo pai. Um soldado não pode ser morto pelo fato de o regimento haver se amotinado se ele não se amotinou. Isto é, desejamos constitucionalizar o princípio de que não é admissível uma responsabilidade penal por fato alheio mas somente por fato próprio, como reação de uma situação de um Direito Penal de tempo de guerra que nós na Europa conhecemos profundamente, que levou administrativamente aos fornos crematórios mais de seis milhões de pessoas humanas.

Isto não é pura teoria abstrata mas é uma realidade concreta porque partindo de uma concepção, em detrimento de outra, as consequências são a vida ou a morte de milhões de pessoas humanas.

Tenhamos presente que o Direito Penal não é um jogo de crianças, mas é uma arma tremenda com a qual pode-se produzir danos sociais e morais para o homem, para a família e para a sociedade.

Em segundo lugar, com a afirmação de que o Direito Penal tem caráter pessoal, quisemos negar que possa existir em Direito Penal uma responsabilidade objetiva.

Responsabilidade objetiva é recordação de tempos passados. É recordação de um Direito Penal ligado apenas ao evento.

No resultado não se pode observar uma ação humana em termos puramente mecanicistas.

O fato deve ser próprio do agente, do sujeito ativo. Nós quisemos negar a possibilidade de uma responsabilidade penal objetiva, que no Código Penal ainda em vigor na Itália existe, porque o Código Penal da Itália é ainda o Código da ditadura, visto que não conseguimos, em virtude dos contrastes políticos da direita, centro e esquerda, reformar, renovar ou criar um novo Código Penal.

Procuramos, ao menos, por essas razões, afastar a responsabilidade objetiva, isto é, uma responsabilidade que prescinde de um nexo psicológico entre a mente do autor e o evento.

Isto importa em dizer que não desejamos aceitar aquilo que os alemães chamam de "Erfolgs", isto é, um Direito Penal que se preocupa com o resultado independentemente de qualquer conteúdo de caráter psicológico relativo à previsão ou à vontade da prática do fato

Finalmente, conseguimos dar um passo adiante porque através de uma lei especial este "Erfolgsstrafrecht", que era um ponto fundamental do Código Rocco, pôde sofrer uma substancial transformação.

Porém, segundo a minha opinião, com a afirmação de que a responsabilidade penal tem caráter pessoal, se quer dizer algo de mais importante, mais alto e mais completo, em consequência do que se volta a página no campo do Direito Penal.

Îsto é, se abandona um terreno puramente naturalístico para dar à responsabilidade penal um conteúdo ético normativo.

Nós estamos diante daquilo que os alemães denominam "Gesinnungsstrafrecht", isto é, a possibilidade de que a responsabilidade penal seja vinculada àquilo que constitui o "latejamento interior do sujeito", o "estado de consciência do sujeito". Porque uma coisa é a simples relação consciência, representação e voluntariedade do fato, e outra coisa é o estado de consciência que pode estar subsumido neste dado puramente psicológico e, por isto mesmo, naturalístico.

É evidente que por intermédio desta impostação de valor, o Direito Penal se transforma. O dolo, por exemplo, não é mais consciência, previsão e vontade do resultado. Não é mais, como diz o Código Penal brasileiro ainda vigente, aceitação de um risco. O dolo requer a expressão de um estado de consciência através do qual o sujeito agente manifesta a sua maldade. Eis aí a sua "Gesinung", a sua maldade. Sua má vontade. Sua vontade perversa. O dolo, como se entendia há vinte ou trinta anos atrás, era a "prava voluntas". As velhas teorias afirmavam que o dolo era consciência e voluntariedade do fato.

Mas consciência e voluntariedade do fato nada querem dizer. Eu posso falsificar um documento com consciência e voluntariedade do fato sem entregar o documento a ninguém e sem cometer crime algum. O que é necessário é a "prava voluntas", isto é, este estado de consciência através do qual eu manifesto a minha maldade, ou melhor, a minha vontade de escolher entre o bem e o mal e de perseverar no mal. Este é o ponto fundamental.

Esta é a nova realidade de caráter ético que nós, através desta norma, desejamos inserir no Código Penal para dar ao dolo uma determinada interpretação vinculada ao estado de consciência do sujeito agente.

Dolo é perseverança no mal. Não é apenas previsão e vontade do fato. Mas é verdadeiramente expressão de uma má vontade, de uma vontade perversa do sujeito que, ao bem, prefere o mal e persiste no mal. Só nestas condições pode-se falar de ações dolosas e de ações penalmente relevantes e, "mutatis mutandis", esta observação também se aplica para a culpa. Também na culpa há uma "prava voluntas". Logo, a substância do dolo ou da culpa, segundo a minha opinião, reside na personalidade da responsabilidade, nesta "prava voluntas" que nossos antigos haviam colocado no coração do Direito Penal e que representa, verdadeiramente, segundo a minha opinião, a verdade.

Diante da concepção ineramente naturalística, biológica ou psicológica ao abandonar valores eticamente relevantes, o Direito Penal ficava relegado a um ramo da ciência encarregado de regular o homem fragmento da natureza, não um ser pensante e consciente.

É verdadeiramente uma revolução que desejamos trazer ao campo do Direito Penal e que esperamos possa no novo Código Penal transformar estas fundamentais noções do

Direito Penal — "dolo" e "culpa" — de dados puramente biológicos-psicológicos em dados ético-normativos, para poder se estar mais próximos daquela que é a natureza moral da ação humana.

Ainda um terceiro ponto fundamental: o princípio da reeducação. A pena como reeducação. A função reeducativa da pena.

Sustento a idéia da pena retributiva. Para mim ou o Direito Penal é retributivo ou não é Direito Penal.

Inobstante eu seja retribucionista — eu hoje vejo Alf Ross, penalista escandinavo, mundialmente conhecido, examinando em seus dois últimos volumes a minha tese, sustentar que a pena deve ser retributiva, muito embora Alf Ross tenha uma visão naturalista do mundo. Para ele a pena deve ser retributiva porque a pena é uma coisa séria. Não pode ser puramente intimidativa ou pena-fim, como a viu Franz von Liszt.

Posso aceitar este finalismo penalista. Eu acredito que devamos combater a pena intimidativa, a pena que prevê sanções muito cruéis e muito ásperas para o delinqüente. A pena intimidativa não pode ser pena retributiva.

Quando a pena é pena retributiva que conserva uma relação de gravidade do fato e gravidade da pena, a pena mesma, através das diversas modalidades de sua aplicação, pode se constituir num instrumento de prevenção especial.

Não é que aceitando a idéia de retribuição se negue a idéia da prevenção especial. Se atenua, naturalmente, a idéia da prevenção especial, mas se reconhece que a pena retributiva, enquanto pena justa, pode trazer uma renovação moral e a reeducação do delinqüente. Uma coisa é falar de reeducação do delinqüente como fala a Constituição italiana e a velha Escola Clássica, e outra coisa é falar da ressocialização do delinqüente, como falam os alemães com a recente reforma penal. A reeducação é um conceito moral, personalístico e, portanto, individualístico, que se embasa num dado da consciência que reflete o mal feito, compreende o mal praticado e se redime através de uma catarse de caráter espiritual. Eis aí a reeducação que em si contém um conteúdo moral. A ressocialização, ao invés, é coisa diversa. Ressocialização é um conceito sociológico, porque a ressocialização é vinculada ao produto de um reflexo condicionado no homem, como se quer fazer com um animal.

Ora, a nossa Constituição fala, felizmente, de reeducação. Os homens de esquerda não estão de acordo com esta expressão e na recentíssima lei de execução penal quiseram substituir a palavra reeducação pela palavra ressocialização, criando assim uma disparidade fundamental entre o conceito de reeducação do Código Penal e o conceito de ressocialização que pertine ao momento da execução da pena, ao Direito Penitenciário.

O Direito Penal é vinculado à idéia de reeducação. O Direito Penitenciário é vinculado à idéia da ressocialização! Isso é um verdadeiro contraste. O que, na prática, se obteve, através desta grande reforma penitenciária, deste novo Direito Penitenciário? Obtivemos absolutamente nada! Somente revoltas e rebeliões nos cárceres. A possibilidade de uma reeducação moral é completamente esvaída. O cárcere modelo da Europa acaba de ser incendiado pelos próprios condenados. É o fim de uma esperança. É o fim da possibilidade de uma ressocialização.

Vivemos numa situação muito difícil e do ponto de vista científico, inclusive, muito árdua.

Esforcemo-nos para fazer o possível, ideológica e politicamente, a fim de que o Direito Penal permaneça uma ciência jurídica, porque somente se o Direito Penal permanecer uma ciência jurídica será possível pensar em alguma coisa que possa trazer algo de positivo.

Porém não se pode ser muito otimista no campo penal.

Minha experiência de velho penalista me faz ser mais pessimista do que otimista, porque as experiências feitas, não somente na Itália mas no mundo todo, foram negativas, tanto no que concerne à reeducação como quanto à ressocialização do delinqüente.

Contudo, é melhor correr o risco no campo que propugna a rejurisdicização do Direito Penal do que negar o Direito Penal, como faz Marc Ancel, que o transforma em um instrumento de profilaxia social. O Direito Penal juridicamente impostado é um Direito Penal que, em última análise, me garante a liberdade individual, através da pena determinada. De sorte que a pena determinada é, verdadeiramente, o objeto de luta e de combate das novas tendências. Os que pretendem uma pena indeterminada ou não determinada, são-no por uma razão política e querem transformar o Estado de estado de direito — tal como os liberais o criaram, para garantia das liberdades individuais — num estado que não é mais estado de direito, mas, estado de polícia ou num estado assistencial, como na Escandinávia, onde o Direito Penal não mais existe.

Um grupo de recém-formados visitou as prisões da Escandinávia. Vós sabeis que na Escandinávia os condenados são praticamente livres. Vão ao cárcere quando querem. Têm o tratamento que desejam, com telefone à copa, dizendo, com relação ao "menu", quero isto ou aquilo. Solicitam, quando desejam, uma companhia, alegando "estou cansado de estar só". O Diretor do estabelecimento não pode abrir os pacotes dos visitantes. . .

Pois bem. Neste estabelecimento, havia um condenado por homicídio que lia tranqüilamente o jornal, reclinado numa poltrona. Alguém lhe observou: "aqui tudo está bem; esta é uma bela cela, uma cama confortável; há calefação, rádio e televisão, há uma biblioteca e tu tens a visita que desejas, etc. etc." E então indagou do condenado: "tu estás contente com tudo isto"?

"Não estou contente", respondeu ele.

Mas como não está contente um condenado que possui tudo isso?

"Por que não estás contente? O que te falta"? Resposta do condenado: "me falta a expiação"! Aquele condenado havia compreendido tudo. Os outros não haviam compreendido nada.